bei n: 1115

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 27/09/07

Roberta Stock

FUNCIONÁRIO

DATA 9/11/56

PROJETO DE LEI Nº 150/56

ASSUNTO: Retifica a cifras e clausulas das Taxas da Renda n: 3, a que se refere a Lei n: 1108 de 29 de Outubro de 1956, na forma que indica

VEREADOR Prefeito Municipal - mens. 19/56

LEI Nº 1115 DE 12/11/56

DIOM Nº 1018 DE 14/11/56

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 011151956
Projeto: 01501956
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: IIP

400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 1.115, DE 12 DE Novembro DE 1956

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO I

Câmara

Ratifica a criação e elevação das taxas de Renda nº 3, a que se refere a Lei nº 1.108, de 29 de outubro de 1956 na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam ratificadas a criação e elevação das taxações de Renda nº 3, da lei anun, a que se refere a Lei nº 1.108, de 29 de Outubro deste ano, e que são as seguintes:

TAXAS FIXAS

Nº XXI - Cinema:

1a. classe 58.500,00

2a. classe 39.000,00

3a. classe 26.000,00

Suburbanos 6.500,00

NOTA: - Na zona central é de 1a. classe o cinema que tiver lotação superior a 900 cadeiras;// de 2a. classe, o que tiver lotação superior a / 600 cadeiras e que esteja situado no Praça do / Ferreira e suas adjacências, de 3a. classe o // que tiver lotação até 600 cadeiras e suburbanos os que estejam situados nos suburbios da capital.

TAXAS PROPORCIONAIS

Nº 4 - Companhia filial ou sucursal de companhias de seguro de vida, terrestres, marítimos, de acidentes ou quaisquer outros riscos, pelos prêmios de seguros novos ou renovados no último ano ..... 6,8 %

NOTA: - O imposto dêste número não poderá ser inferior a Cr$ 2.000,00. Se a Companhia não mantiver no Capital, séde ou sucursal, o agente ou representante ficará sujeito as taxas dêste número.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO I DE FORTALEZA

Nº 6 - Depósito de resíduo torta ou babeçú, por mil cruzeiros ou fração 13,00

Nº 10 - Estabelecimento, armazem, lojas especializadas na venda de joias, óticas relogios, artigos de luxo e para presentes, por mil cruzeiros ou fração 39,00

Nº 11 -

F - De rendas, labirintos, bordados e confecções do ramo, artefator de tecidos, por mil cruzeiros ou fração 13,00

Nº 9 - De refrigerantes e águas efervescentes, por mil cruzeiros ou fração 11,70

Nº 12 -

D - Fosfitos para cigarros e objetos de uso comum, por mil cruzeiros ou fração... 13,00

E - Fumos e artefatos, fábes em grosso e a retalho ou exclusivamente no varéjo, por mil cruzeiros ou fração 10,40

X - Automóveis, caminhões, pecas, pneus e seus acessórios, tratores, motores, bicicletas, motocicletas, cofres, máquinas de calcular, de costurar e de escrever, móveis importados, rádios, eletrolas, discos, refrigeradores, registradores, liquidificadores, enceradeiras, fogões e seus acessórios, material elétrico, instrumentos musicais de modo geral, ferragens, cimento, louça, oleos e tintas por mil cruzeiros ou fração 23,40

L - Perfumes ou perfumaria em geral, e artigos de toucador, por mil cruzeiros ou fração 22,00

Q - Estabelecimentos especializados em roupas e camisas confeccionadas, por mil cruzeiros ou fração..... 23,40

R - Estabelecimentos especializados em venderem artigos dentários e material cirurgico, por mil cruzeiros ou fração 23,40

S - Frigorificos que fizerem exportação, por mil cruzeiros ou fração 15,00

Art. 2º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

FORTALEZA, 12 de Novembro de 1956.

PROF. DO MUNICIPAL

Secretário Municipal de Fazenda

Secretário de Educação e Cultura

Secretário de Saúde e Assistencia

Secretário de Obras Públicas

Secretáriode Serviços Urbanos

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem N.º 19/56

Aprovado em 1a. discussão.
Em 10/11/1956
José Martins
(PRESIDENTE)

ARQUIVO
FORTALEZA

Fortaleza, 8 de Novembro de 1956

Às Comissões de Legislação e Finanças
Em 10/11/1956
José Martins
(PRESIDENTE)

Impresso e distribuido
Em 10/11/1956
(PRESIDENTE)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Remeto, com a presente Mensagem, à consideração dos Senhores Vereadores um projeto de lei que ratifica a criação e elevação de taxas da Renda nº 3, da Lei orçamentária, e já constantes da Lei nº 1.108, de 29 de Outubro deste ano, na forma indicada no projeto.

Visa a proposição em apreço derimir dúvidas que têm surgido relativamente à competencia da Edilidade para elevar as taxações consignadas no Orçamento de cada exercicio, sem uma lei especial que a tanto autorize.

Assim, já decidiu, recentemente, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em mandados de segurança que lhe foram impetrados por algumas firmas desta capital.

Com efeito, é evidente que não é possivel ao Poder Público exigir ou aumentar qualquer tributo sem que a lei especial o estabeleça (§ 34 do art. 141 da Const. Fed.e art. 110 da Const. Estadual).

Daí a necessidade de se adotar a providencia consubstanciada no projeto de lei de que se trata, a fim de evitar pendencias judiciais a que, em alguns casos, a Prefeitura é chamada a intervir.

Por outro lado, e com o intuito de dar maiores facilidades no serviço de lançamento do imposto sobre industrias e profissões, houve por bem a Administração Municipal unificar algumas taxações da referida Renda nº 3, como se vê

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N.º

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

na discriminação constante do art. 1º do projeto em analise, às quais, se tornou aconselhavel fazer alguns aumentos, tendo em vista a modalidade de comércio dos contribuintes nelas incluidos.

São essas as razões pelas quais espera a Administração Municipal ver aprovado o projeto de lei anèxo.

Aproveito o ensejo para assegurar a Vossa Excelencia os protestos da minha estima e mui respeitosa consideração.

AGRISIO MOREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Snr. Vereador José Martins,
D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N.º _____

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Aprovado em 1a. discussão. Em 12/11/1956 (PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão Em 12/11/1956 (PRESIDENTE)

Comissão de Redação Final Em 12/11/1956 (PRESIDENTE)

PROJETO DE LEI Nº 150/56

Retifica a criação e elevação das taxas da Renda nº 3, a que se refere a Lei nº 1.108, de 29 de outubro de 1956 na forma que indica.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam ratificadas a criação e elevação das taxas da Renda nº 3, da lei anua, a que se refere a Lei nº 1.108, de 29 de Outubro deste ano, e que são as seguintes:-

TAXAS FIXAS

Nº XXI - Cinema:

1a. classe	58.500,00
2a. classe	39.000,00
3a.. classe	26.000,00
Suburbanos	6,500,00

NOTA: - Na zona central é de 1a. classe o cinema que tiver lotação superior a 900 cadeiras; de 2a. classe, o que tiver lotação superior a 600 cadeiras e que esteja situado na Praça do Ferreira e suas adjacências, de 3a. classe o que tiver lotação até 600 cadeiras e suburbanos os que estejam situados nos suburbios da capital,

TAXAS PROPORCIONAIS

Nº 4 -	Companhia filial ou sucursal de companhias de seguro de vida, terrestres, maritimos, de acidentes ou qaaisquer outros riscos, pelos premios de seguros novos ou renovados no ultimo ano	6,3 %
	NOTA: - O imposto dêste número não poderá ser inferior a Cr$ 2.000,00. Se a Companhia não mantiver na Capital, séde ou sucursal, o agente ou representante ficará sujeito as taxas dêste número.	
Nº 6 -	Depósito de residuo torta ou babaçú, por mil cruzeiros ou fração	13,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Nº 10 - Estabelecimento, armazem, lojas especializados na venda de joias, óticas, relogios, antigos de luxo e para presentes, por mil cruzeiros ou fração 39,00

Nº 11 -

F - De rendas, labirintos, bordados e confecções do ramo, artefatos de tecidos, por mil cruzeiros ou fração 13,00

Nº G - De refrigerantes e águas efervecentes, por mil cruzeiros ou fração 11,70

Nº 12 -

D - Papelitos para cigarros e objetos de uso comum, por mil cruzeiros ou fração 13,00

E - Tucum e artefatos, rêdes em grosso e a retalho ou exclusivamente no varêjo, por mil cruzeiros ou fração 10,40

K - Automoveis, caminhões, peças, pneus e seus accessorios, tratores, motores, bicicletas, motocicletas, cofres, máquinas de calcular, de costurar e de escrever, móveis importados, rádios, eletrolas, discos, refrigeradores, registradoras, liquidificadores, enceradeiras, fogões e seus accessorios, material eletrico, instrumentos musicais de modo geral, ferragens, cimento, louça, oleos e tintas por mil cruzeiros ou fração 23,40

L - Perfumes ou perfumaria em geral, e artigos de toucador, por mil cruzeiros ou fração 22,00

Q - Estabelecimentos especializados em roupas e camisas confeccionadas, por mil cruzeiros ou fração 23,40

R - Estabelecimentos especializados que venderem artigos dentarios e material cirurgico, por mil cruzeiros ou fração 23,40

S - Frigorificos que fizer exportação, por mil cruzeiros ou fração 15,00

Art.. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA .....

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 93 /56.

AO PROJETO DE LEI Nº 150 /56.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Dispensado de impressão e interstício

Em 10/11

José Mar...

(PRESIDENTE)

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal achou por bem submeter à consideração desta Câmara Municipal, o projeto de lei que ratifica a criação e elevação de taxas da Renda nº 3, da Lei Orçamentária, e já constantes da Lei nº 1.108, de 29 de outubro do corrente ano, na forma que indica.

A Constituição Federal, em seu art. 141, § 34, assim / dispõe:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária; ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo / de guerra".

Identicamente assim se refere a Constituição Estadual , art. 110.

Baseado nos dispositivos acima referidos, o Prefeito Municipal pretende, através do projéto em epígrafe, dirimir dúvidas porventura existentes relativamente à competência da Edilidade para elevar as taxações consignadas no Orçamento de cada exercício, sem que uma lei especial anterior estabeleça.

Além de dirimir as dúvidas que possam surgir, o Chefe da Municipalidade deseja evitar pendências judiciais a que, em alguns / casos, a Prefeitura é chamada a intervir, quando determinadas firmas / tentarem impetrar mandados de segurança contra a cobrança do impôsto / relative à Renda nº 3, da Lei Orçamentária.

Estas Comissões, pelas razões acima, são por que seja aprovado o projéto em análise.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de novembro de 1956.

..... Presidente

..... Relater

.....

.....

.....

.....

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDACÃO AO PROJETO DE LEI Nº 150/56.

APROVADO
Em 12/11/ 19 56
(PRESIDENTE)

Retifica a criação e elevação das / taxas da Renda nº 3, a que se refere a Lei nº 1.108, de 29 de Outubro de 1956 na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam retificadas a criação e elevação das taxações da Renda nº 3, da lei anua, a que se refere a Lei nº 1.108, de 29 de / Outubro deste ano, e que são as seguintes:

TAXAS FIXAS

Nº XXI - Cinema:

1a. classe	58.500,00
2a. classe	39.000,00
3a. classe	26.000,00
Suburbanos	6.500,00

NOTA: - Na zona central é de 1a. classe o cinema que tiver lotação superior a 900 cadeiras; de 2a. classe, o que tiver lotação superior a 600 cadeiras e que esteja situado na / Praça do Ferreira e suas adjacências, de 3a./ classe o que tiver lotação até 600 cadeiras e suburbanos os que estejam situados nos suburbios da capital.

TAXAS PROPORCIONAIS

Nº 4 -Companhia filial ou sucursal de companhias de

seguro de vida, terrestres, marítimos, de acidentes ou quaisquer outros riscos,pelos prêmios de seguros novos ou renovados no ultimo ano ..... 6,8 %

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

NOTA: - O imposto dêste número não poderá ser inferior a Cr$ 2.000,00. Se a Companhia não / mantiver na Capital, séde ou sucursal, o agente ou representante ficará sujeito as taxas / dêste número.

Nº 6 - Depósito de resíduo,torta ou babaçú,por mil / cruzeiros ou fração 13,00

Nº 10 -Estabelecimento,armazem, lojas especializadas na venda de joias, óticas, relógios, artigos de luxo e para presentes, por mil cruzeiros ou fração 39,00

Nº 11 -

F - De rendas, labirintos, bordados e confecções do ramo, artefatos de tecidos,por mil cruzeiros ou fração 13,00

Nº -

G - De refrigerantes e águas efervecentes,por mil cruzeiros ou fração 11,70

Nº 12 -

D - Papelitos para cigarros e objetos de uso / comum, por mil cruzeiros ou fração 13,00

E - Tucum e artefatos, rêdes em grosso e a retalho ou exclusivamente no varêjo, por mil cruzeiros ou fração 10,40

D - Automóveis, caminhões, peças, pneus e seus accessórios, tratores, motores, bicicletas, motocicletas, cofres, máquinas de calcular, decosturar e de escrever, móveis importados, rádios, eletrolas, discos refrigeradores, registradoras, liquidificadores, enceradeiras, fogões e seus accessórios, material elétrico, instrumentos musicais de modo geral, ferragens, cimento, louça, oleos e / tintas por mil cruzeiros ou fração 23,40

L - Perfumes ou perfumaria em geral, e artigos de toucador, por mil cruzeiros ou fração... 22,00

Q - Estabelecimentos especializados em roupas / e camisas confeccionadas, por mil cruzeiros ou fração 23,40

R - Estabelecimentos especializados que venderem artigos dentários e material cirurgico, por mil cruzeiros ou fração... 23,40

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

S - Frigorificos que fizerem exportação, por mil cruzeiros ou fração 15,00

Art. 2° - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Redação Final, em 12 de novembro de 1956.

José Barros de Alencar.----------Presidente

----------Relator
